



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104809 - SP (2023/0370123-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLEVERSON ZANETTI**
RECORRENTE : **INCOMATTI MADEIRAS LTDA**
RECORRENTE : **MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390**
 JOÃO VITOR COELHO DO PRADO MORTEAN - PR091513
 EDUARDO GABRIEL ARTHUR BOHN - PR113264
RECORRIDO : **IRV - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA -**
 SP402036
 ANTONIO CARLOS PROSPERO - SP034314
 ANDREA MARCIANA INACIO - SP288489
 CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE E HONORÁRIOS NA PARTE DESPROVIDA DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, que reformou parcialmente a decisão de primeiro grau e fixou sucumbência recíproca com honorários arbitrados por equidade.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra rejeição de exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, com pedidos de extinção integral ou parcial da execução, redução de juros moratórios e abatimento de valores pagos.
3. A Corte de origem declarou a extinção da execução quanto aos títulos não adimplidos, determinou o prosseguimento quanto aos títulos irregulares, reduziu os juros a 12% ao ano, determinou abatimentos e fixou honorários por equidade com sucumbência recíproca; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento de tese vinculante e da natureza interlocutória das decisões, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, parágrafo único, I; (ii) saber se os honorários por equidade foram fixados fora das hipóteses legais, em afronta aos arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 14, e 140, parágrafo único, bem como ao Tema n. 1.076 do STJ; (iii) saber se houve condenação

indevida em honorários e custas na parte improvida do agravo de instrumento, dada a natureza interlocutória (art. 203, § 2º); (iv) saber se a fixação de honorários na parte improvida implicou bis in idem, em razão do art. 827, *caput*; (v) saber se o acórdão contrariou a tarifação legal de 10% a 20% sobre o proveito econômico (art. 85, § 2º); (vi) saber se houve decisão por equidade fora das hipóteses legais (art. 140, parágrafo único) ao afastar critérios objetivos do art. 85, § 2º; (vii) saber se os honorários possuem natureza alimentar e devem observar parâmetros legais (art. 85, § 14); e (viii) saber se há incidência do § 11 do art. 85 do CPC para majoração dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos essenciais e rejeitou os embargos de declaração, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação.

7. É indevida a fixação de honorários por equidade quando mensurável o proveito econômico obtido, impondo-se a aplicação do art. 85, § 2º, em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ.

8. A condenação em honorários na parte improvida da exceção de pré-executividade é inviável por se tratar de decisão interlocutória que apenas preserva a marcha executiva (art. 203, § 2º), além de configurar bis in idem diante da verba obrigatória prevista no art. 827, *caput*, conforme entendimento firmado no EREsp n. 1.048.043/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É indevida a fixação de honorários por equidade em hipóteses de proveito econômico mensurável, devendo observar-se o art. 85, § 2º, do CPC e a tese firmada no Tema n. 1076 do STJ. 2. A rejeição parcial da exceção de pré-executividade não autoriza condenação em honorários na parte improvida, por se tratar de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC) e por configurar bis in idem ante a verba inicial prevista no art. 827, *caput*, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 6º, 8º, 11 e 14, 140, parágrafo único, 489, § 1º, 1.022, II, parágrafo único, I, 203, § 2º e 827, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.048.043/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2104809 - SP(2023/0370123-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLEVERSON ZANETTI**
RECORRENTE : **INCOMATTI MADEIRAS LTDA**
RECORRENTE : **MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390**
 JOÃO VITOR COELHO DO PRADO MORTEAN - PR091513
 EDUARDO GABRIEL ARTHUR BOHN - PR113264
RECORRIDO : **IRV - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**
 - SP402036
 ANTONIO CARLOS PROSPERO - SP034314
 ANDREA MARCIANA INACIO - SP288489
 CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE E HONORÁRIOS NA PARTE DESPROVIDA DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, que reformou parcialmente a decisão de primeiro grau e fixou sucumbência recíproca com honorários arbitrados por equidade.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra rejeição de exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, com pedidos de extinção integral ou parcial da execução, redução de juros moratórios e abatimento de valores pagos.
3. A Corte de origem declarou a extinção da execução quanto aos títulos não adimplidos, determinou o prosseguimento quanto aos títulos irregulares, reduziu os juros a 12% ao ano, determinou abatimentos e fixou honorários por equidade com sucumbência recíproca; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento de tese vinculante e da natureza interlocutória das decisões, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, parágrafo único, I; (ii) saber se os honorários por equidade foram fixados

fora das hipóteses legais, em afronta aos arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 14, e 140, parágrafo único, bem como ao Tema n. 1.076 do STJ; (iii) saber se houve condenação indevida em honorários e custas na parte improvida do agravo de instrumento, dada a natureza interlocutória (art. 203, § 2º); (iv) saber se a fixação de honorários na parte improvida implicou bis in idem, em razão do art. 827, *caput*; (v) saber se o acórdão contrariou a tarifação legal de 10% a 20% sobre o proveito econômico (art. 85, § 2º); (vi) saber se houve decisão por equidade fora das hipóteses legais (art. 140, parágrafo único) ao afastar critérios objetivos do art. 85, § 2º; (vii) saber se os honorários possuem natureza alimentar e devem observar parâmetros legais (art. 85, § 14); e (viii) saber se há incidência do § 11 do art. 85 do CPC para majoração dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou os pontos essenciais e rejeitou os embargos de declaração, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação.

7. É indevida a fixação de honorários por equidade quando mensurável o proveito econômico obtido, impondo-se a aplicação do art. 85, § 2º, em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ.

8. A condenação em honorários na parte improvida da exceção de pré-executividade é inviável por se tratar de decisão interlocutória que apenas preserva a marcha executiva (art. 203, § 2º), além de configurar bis in idem diante da verba obrigatória prevista no art. 827, *caput*, conforme entendimento firmado no EREsp n. 1.048.043/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É indevida a fixação de honorários por equidade em hipóteses de proveito econômico mensurável, devendo observar-se o art. 85, § 2º, do CPC e a tese firmada no Tema n. 1076 do STJ. 2. A rejeição parcial da exceção de pré-executividade não autoriza condenação em honorários na parte improvida, por se tratar de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC) e por configurar bis in idem ante a verba inicial prevista no art. 827, *caput*, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 6º, 8º, 11 e 14, 140, parágrafo único, 489, § 1º, 1.022, II, parágrafo único, I, 203, § 2º e 827, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.048.043/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INCOMATTI MADEIRAS LTDA, CLEVERSON ZANETTI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 88-89):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato de fomento comercial (factoring). Cessão de créditos. Nota promissória. Inconformismo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Fundamentação exarada na decisão suficiente, tendo sido indicadas as razões de decidir. Vício não configurado. Questões suscitadas no incidente que constituem matéria de ordem pública. Cabimento do incidente. Alegação de nulidade da cláusula contratual de recompra de títulos insolventes, por ser a exequente empresa de fomento comercial. Alegação, ademais, de inexigibilidade, iliquidez e incerteza do título. Ausência de responsabilidade regressiva do cedente ou dos depositários solidários perante a cessionária diante do risco decorrente de operação de factoring. Incidência, contudo, da cláusula contratual de recompra por vício de origem dos títulos descontados. Ônus da prova da faturizada. Execução que resulta instruída de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Juros moratórios. Empresa que atua no ramo de “factoring” não integrante do Sistema Financeiro Nacional, devendo a taxa de juros obedecer a limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626/1933. Precedentes. Decisão reformada para declarar a extinção da execução em relação aos títulos cedidos não adimplidos pelos sacados, reduzir os juros moratórios à taxa de 12% ao ano e determinar o abatimento no saldo devedor dos valores pagos pelos executados à exequente, devendo prosseguir o feito no que tange aos títulos irregulares. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 158):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, porque o acórdão fixou honorários por equidade em hipótese de elevado valor da causa e de proveito econômico, contrariando a tarifação legal de 10% a 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa;

b) 140, parágrafo único, pois o acórdão decidiu por equidade fora das hipóteses legais, afastando indevidamente a aplicação dos critérios objetivos do art. 85, § 2º;

c) 489, § 1º, porquanto a decisão não enfrentou tese capaz de infirmar a conclusão adotada, inclusive a aplicação vinculante do Tema n. 1076 do STJ, e incorreu em deficiência de fundamentação;

d) 1.022, II, parágrafo único, I, visto que houve omissão sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos — Tema n. 1.076 do STJ — aplicável à fixação dos honorários, e ainda obscuridade e contradição ao impor sucumbência na parte improvida do agravo de instrumento, sem distinguir a natureza interlocutória desse pronunciamento;

e) 85, *caput*, § 1º, c/c 203, § 2º, pois a Corte estadual impôs sucumbência na parte do acórdão que manteve o prosseguimento da execução, que possui natureza de decisão interlocutória e não autoriza condenação em honorários;

f) 85, § 6º, porque os limites e critérios do § 2º se aplicam independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nas hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito;

g) 85, § 14, pois os honorários têm natureza alimentar e devem observar os parâmetros legais, não se admitindo fixação por equidade fora das hipóteses legais;

h) 827, *caput*, visto que a condenação em honorários na parte improvida do agravo implicou bis in idem na execução, que já prevê honorários de 10% de plano.

Sustentam que o Tribunal de origem divergiu da tese firmada no Tema n. 1.076 do STJ, ao fixar honorários por equidade em causa de elevado proveito econômico, bem como dos precedentes do STJ sobre sucumbência em exceção de pré-executividade apenas quando houver extinção do processo, indicando, entre

outros, REsp 1877883/SP (Tema n. 1.076), AgInt no AREsp 1854517/SP, EDcl no REsp 1854475/SP, AgInt no AREsp 1723187/MT, AgInt no REsp 1879418/SP e AgInt no REsp 1842858/SP.

Requerem o provimento do recurso para que se anule, no ponto, a condenação por equidade, se determine a fixação dos honorários sucumbenciais nos parâmetros de 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, e se afaste a condenação em honorários e custas na parte improvida do agravo de instrumento. Requerem ainda o provimento do recurso para que se majorem os honorários nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, pede o não conhecimento do recurso especial; subsidiariamente, requer o desprovimento e a majoração dos honorários com base no § 11 do art. 85 do CPC (fls. 366-372).

O recurso especial foi admitido (fls. 373-374).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial; os agravantes pleitearam a extinção integral, ou ao menos parcial, da execução, a redução dos juros moratórios ao patamar de 1% ao mês e o abatimento dos valores já pagos.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão de primeiro grau e declarou a extinção da execução quanto aos títulos cedidos e não adimplidos pelos sacados, determinou o prosseguimento do feito quanto aos títulos reputados irregulares, reduziu os juros moratórios à taxa de 12% ao ano, determinou o abatimento dos valores pagos, e fixou sucumbência recíproca, arbitrando

honorários por equidade em R\$ 25.000,00 em favor dos patronos dos executados e R\$ 15.000,00 em favor dos patronos do exequente (fls. 88-110).

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam a existência de negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, alegando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria se omitido quanto à aplicação de temas repetitivos e à natureza jurídica das decisões interlocutórias.

Contudo, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, enfrentou de forma clara e completa todos os pontos necessários ao desfecho da lide, não se configurando a omissão ou a carência de fundamentação sustentadas no recurso especial.

A Corte estadual fundamentou a manutenção parcial da execução e a distribuição dos ônus sucumbenciais, asseverando que o provimento parcial do agravo de instrumento alterou substancialmente a situação das partes, o que justificou a fixação de verba honorária recíproca.

O fato de o Tribunal não ter acolhido a tese dos executados de que a rejeição parcial teria natureza meramente interlocutória para fins de honorários não implica ausência de fundamentação, mas sim julgamento contrário aos interesses da parte.

Quanto ao art. 1.022, II, do CPC, o Tribunal de Justiça local manifestou-se expressamente sobre a sucumbência, justificando que a decisão única proferida no agravo de instrumento resolveu todos os aspectos recursais e gerou a necessidade de divisão proporcional das custas e honorários.

A indicação de que o julgamento foi unificado supre a exigência de motivação, demonstrando que a Corte local considerou o impacto econômico total da decisão para arbitrar as verbas.

Portanto, não se verifica vício de atividade jurisdicional, uma vez que a obscuridade ou contradição apontadas pelos recorrentes traduzem-se, em verdade, em inconformismo com o mérito da decisão que reconheceu a sucumbência recíproca.

II - Arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 140, parágrafo único, 203, § 2º, e 827 do Código de Processo Civil

Os recorrentes alegam que a Corte estadual, ao fixar valores fixos de R\$ 25.000,00 e R\$ 15.000,00, ignorou a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, que privilegia o proveito econômico obtido como base de cálculo prioritária.

Ao examinar o acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal a quo fundamentou o uso da equidade na natureza unificada da decisão, alegando que o desfecho de sucumbência recíproca autorizaria o arbitramento nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

Tal fundamentação, contudo, colide com a tese firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1076.

No referido precedente vinculante, a Corte Especial estabeleceu que a fixação por equidade é medida excepcionalíssima, vedada quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados.

Na hipótese dos autos, o proveito econômico é líquido e mensurável, correspondendo à soma dos títulos declarados inexigíveis, ao valor decotado pela redução dos juros moratórios e ao abatimento dos pagamentos comprovados, montante este que ultrapassa a barreira do irrisório.

Para além do equívoco no critério de arbitramento, o acórdão recorrido incorreu em contrariedade à própria disciplina de repartição dos ônus sucumbenciais ao impor condenação aos executados na parcela em que o incidente foi rejeitado.

Na linha da jurisprudência consolidada da Corte Especial deste Tribunal (EREsp 1.048.043/SP), o não acolhimento das teses de extinção da execução não autoriza a fixação de verba honorária em favor do credor, dada a assimetria do incidente processual, cuja rejeição apenas mantém o andamento da marcha processual.

A exceção de pré-executividade constitui mero incidente defensivo apresentado nos próprios autos da execução, desprovido de lide autônoma ou de nova causalidade.

Seu julgamento desfavorável atrai a natureza jurídica de decisão estritamente interlocutória (art. 203, 2º, do CPC), visto que não põe fim à relação processual, limitando-se a declarar a higidez dos requisitos formais para a continuidade dos atos executivos em busca da satisfação do crédito remanescente.

O trabalho desenvolvido pelo patrono do credor ao impugnar o incidente destina-se unicamente a manter a pretensão executória originalmente deduzida, não inaugurando uma nova fase processual ou ensejando uma vitória autônoma.

Logo, na forma do entendimento firmado por esta Corte, impor aos devedores o pagamento de honorários advocatícios de R\$ 15.000,00 em razão do prosseguimento do feito quanto aos títulos irregulares importa em manifesto e inadmissível *bis in idem*.

Isso porque, ao despachar a petição inicial da execução de título extrajudicial, o magistrado obrigatoriamente fixa, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor do débito, nos exatos moldes do art. 827, *caput*, do CPC.

Essa verba inicial possui natureza global e remuneratória de todo o procedimento executivo, compreendendo a busca de bens, a prática de atos de expropriação e a resposta a incidentes de defesa comuns.

A remuneração do patrono da exequente pela defesa do crédito remanescente e pela regular condução da cobrança já se encontra devidamente abarcada por essa verba obrigatória de dez por cento sobre o saldo que vai prosseguir, ou será objeto de estipulação definitiva em sede de eventuais embargos à execução.

Por consequência, a rejeição parcial do incidente não autoriza a multiplicação artificial de verbas sucumbenciais voltadas a remunerar o mesmo esforço profissional, sendo vedado o arbitramento de nova verba honorária com amparo em decisão interlocutória que mantém a cobrança original, sob pena de violação dos arts. 85, 1º, 203, 2º, e 827, *caput*, do CPC.

Assim, o recurso merece acolhimento, para que fique afastada a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 e de metade das custas processuais em razão da rejeição parcial da exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução sem a fixação de honorários em favor da exequente no âmbito deste incidente.

Além disso, merece acolhimento para que fique afastado o arbitramento por equidade dos honorários devidos aos patronos dos recorrentes, determinando que a verba honorária seja fixada no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade (compreendido este como o valor atualizado dos títulos cuja execução foi extinta somado ao montante decotado em virtude da redução dos juros moratórios), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da tese firmada no Tema 1.076 do STJ, bem como para que as custas e despesas processuais do agravo de instrumento fiquem integralmente a cargo da parte recorrida, face ao decote substancial sofrido pela execução.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial nos termos da fundamentação retro.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.104.809 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0370123-5

Número de Origem:

10070077720208260405

20230000302338

20230000419066

20509740720238260000

2050974072023826000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEVERSON ZANETTI

RECORRENTE : INCOMATTI MADEIRAS LTDA

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA - PR039390

JOÃO VITOR COELHO DO PRADO MORTEAN - PR091513

EDUARDO GABRIEL ARTHUR BOHN - PR113264

RECORRIDO : IRV - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA -
SP402036

CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474

ANTONIO CARLOS PROSPERO - SP034314

ANDREA MARCIANA INACIO - SP288489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026